

**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**PARECER JURÍDICO Nº 29 /2022 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 60/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso da área do lote nº 11-A, da Quadra 17, do Loteamento Industrial II, para a empresa Ana Maria de Oliveira 04954117879, que busca fixar sede definitiva neste Município, e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem, como é necessário e de praxe.

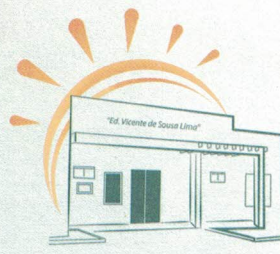
A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 29 de setembro de 2022.

**É o suscinto relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos afetos à gestão municipal, nesta Municipalidade não é incomum a transferência de áreas urbanas à terceiros para edificação de sede de empresas e ou residências.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 e 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo a Concessão de Direito Real de Uso à empresa mencionada na matéria, para os fins nela previstos, mediante as peculiaridades e encargos de praxe. Em anexo, há os documentos de constituição da empresa, os objetivos e pretensões para a área a ser concedida, firmados pela representante legal da empresa.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Observo que a área objeto da concessão não está regularizada junto ao CRI local, sendo parte de uma matrícula imobiliária de área maior, não loteada e sem desmembramento legal realizado.

Observo, também, que inobstante a matéria registrar que a beneficiária pretende fixar sede definitiva neste Município e a tramitação da proposta de concessão só estar acontecendo neste momento, a empresa já está sediada no local desde 25/07/2022, conforme se afere do CNPJ anexo, evidenciando que houvera uma concessão de fato antes do envio da matéria à esta Casa de Leis.

Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

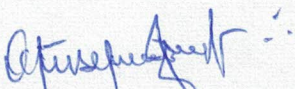
Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos e subjetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 29 de setembro de 2022.



  
**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**